

PARECER JURÍDICO

Processo nº 59.576/2019
Tomada de Preço nº 010/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO EM CÓPIA SIMPLES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ISONOMIA. EXCESSO DE FORMALISMO

A licitante WASHINGTON TIMOTEO DE LIMA -ME interposição de recurso administrativo (Fls. 318/319), em face da decisão da comissão de licitação, que inabilitou pôr em tese ter descumprido os itens 6.2.1.1 e2 e 6.1.1 e.2.1 do edital.

Em síntese a recorrente alegou excessivo rigor e formalismo tendo em vista que sua inabilitação se deu exclusivamente por não ter apresentado os documentos relativos a habilitação, em original ou cópia autenticada, em desatendimento ao item 6.1 do Edital.

Ofertado o prazo das contrarrazões aos demais licitantes, não houve manifestação.

É o relatório.

Consta no edital da Tomada de Preço nº 010/2019, como condição de habilitação, que os licitantes deveram apresentar os documentos em original ou por cópias autenticadas:

6.1. Os participantes deverão apresentar os seguintes documentos, em original ou em cópia autenticada, desde que não exigível a sua apresentação no original, dispostos ordenadamente, rubricados e numerados sequencialmente.

Não muito diferente estabelece é a redação do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como regra a forma de apresentação dos chamados documentos de habilitação tem a sua matriz normatizadora assentada no art. 32, da Lei nº 8.666/93.

Por esse dispositivo a documentação exigida para habilitação nas licitações devem ser apresentadas da seguinte maneira:

- no original;
- por cópia autenticada pelos cartórios notariais;
- por cópia com autenticidade atestada por servidor da Administração capacitado para tanto;
- por exemplar que traz a publicação feita em órgão da imprensa oficial.

Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que:
“A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Destarte, tendo na devida conta que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei de regência.



No entanto verificamos que a Comissão de licitação em momento algum questionou a veracidade dos documentos apresentados pela Recorrente em cópia simples, mas tão somente a falta de autenticação.

Nesse ponto salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constituir requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples. Admissibilidade. Autenticidade dos documentos não impugnada. Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original. DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícia, no sentido de

prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

No caso em questão o documento que não veio em cópia autenticada, trata-se de contrato de prestação de serviço, celebrado com engenheira registrada junto ao CREA, que irá compor a equipe técnica da licitante, quando da execução do objeto.

Ressaltamos que tal documento é somente mais uma das garantias que administração deve ter ao contratar alguém para execução de obras ou serviços, mas não reconhecemos a imprescindibilidade do documento, e nem mesmo o caráter personalíssimo, do vínculo entre a licitante e o profissional que integra o corpo técnico, isso porque nada obsta que tal profissional possa ser substituído ao longo do contrato por outro de igual qualificação.


De igual modo não fora posto à prova de fogo a veracidade do documento, tendo sido questionado apenas o aspecto formal do mesmo.

Razão pela qual entendemos que **não deve o Recorrente ser desclassificado pela simples falta de autenticação dos documentos.**

Posto isso opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante

É o Parecer.

Cajati, 10 de outubro de 2019.


Pedro Alexandre Rodrigues Pereira
OAB/SP 297.390
Diretor do Departamento Jurídico